

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAGUAÍ — RIO DE JANEIRO

**ALGAREA MINERAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CPNJ sob o nº 03.627.380/0001-87, com sede na Rua Doutor Curvelo Cavalcanti, 2994, sala 101, Centro, Itaguaí – RJ, CEP 23.815-292, por seus advogados regularmente constituídos (doc. 01), vêm a Vossa Excelência, com fulcro no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, no art. 305, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais concernentes à hipótese, requerer a concessão de

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**  
**EM CARÁTER ANTECEDENTE**

preparatória de Recuperação Judicial, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**I. OBJETO DA TUTELA CAUTELAR**  
**ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**DEFERIMENTO DE MEDIDAS ESSENCIAIS AO RESULTADO ÚTIL DO**  
**PROCESSO**

01. Trata-se de requerimento urgente de tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, que tem por finalidade **antecipar os efeitos de futuro pedido de processamento de recuperação judicial, na forma autorizada pelo artigo 6º, §12º, da Lei nº11.101/2005, combinado com o art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos estão inquestionavelmente presentes na hipótese, como restará demonstrado ao final.**

02. A medida pleiteada neste momento é imprescindível, diante da complexidade da elaboração da petição inicial e organização dos documentos do futuro pedido de recuperação, bem como da necessidade de **suspender imediatamente a exigibilidade de todos os créditos considerados concursais detidos contra a ALGAREA, bem como todas as ações e execuções ajuizadas contra ela**, a fim de resguardar o resultado útil do processo de recuperação judicial, cujo princípio norteador é a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica (ex vi do art. 47 da LRF).

03. De fato, Excelência, a ALGAREA está em um momento propício para implementar um **plano de equacionamento de sua dívida**, visto que ainda possui liquidez e recursos, a despeito de ter algumas dívidas trabalhistas com cobranças em curso, o que **vem sufocando de forma gravíssima e inesperada o seu quadro financeiro**.

04. Consequentemente, o cenário até então proveitoso para que a ALGAREA desse prosseguimento a um plano de renegociação individual de suas dívidas tornou-se impraticável, haja vista a perda da liquidez necessária para a manutenção de suas atividades de forma habitual.

05. Por essa razão, **irá oportunamente requerer a esse Egrégio Poder Judiciário o deferimento de sua recuperação judicial, com o objetivo de solucionar sua dívida de forma coletiva, para que seja capaz de pagar seus credores e manter suas atividades, de cunho essencial e estratégico para o país**, com o fornecimento de fertilizantes no mercado nacional através da matéria prima por ela extraída, conhecida internacionalmente com "*lithothamnium*".

06. Faz-se necessário, ainda, **estender a tutela cautelar ora requerida para suspender qualquer ato de constrição e expropriação (arresto, penhora, busca e apreensão, etc.) de bens da ALGAREA em razão de demandas judiciais para cobrança de créditos detidos contra as sociedades**, eis que serão todos inseridos no concurso de credores, cabendo a prévia submissão ao crivo desse r. Juízo, em atenção ao que preconiza o art. 6º, 7º-B, da Lei 11.101/2005, quando a demanda envolver crédito que, em razão da origem, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

07. Ainda neste contexto, é certo que, **uma vez deferida a presente tutela cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos existentes, e com a notícia de um vindouro processo de recuperação judicial, um dos efeitos colaterais esperado será a tentativa de rescisão compulsória dos contratos, atitude que, sem dúvidas, comprometeria a manutenção das atividades da empresa, sendo evidente o perigo de dano.**

08. À vista disso, a Requerente pugna, também, **pela suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em razão do ajuizamento da recuperação judicial, cuja dívida será sujeita ao concurso de credores.** Com efeito, independentemente de haver disposições contratuais no sentido de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial por um dos contratantes, **os contratos devem ser interpretados à luz do objetivo maior da recuperação, qual seja, a preservação da empresa, estando presente, aí, a probabilidade do direito.**

09. Sob este mesmo prisma, vale mencionar que, como será melhor esclarecido adiante, parte relevante da atividade da ALGAREA decorre de inegável interesse nacional.

10. Logo, também com o propósito de preservar a atividade da ALGAREA, garantindo sua fonte de receita (imprescindíveis ao seu soerguimento), pugna-se **pela dispensa da apresentação de certidões negativas para participação de certames de qualquer espécie, em especial as certidões de falência e recuperação judicial e negativas de débito fiscal.**

11. Para além disso, como é de costume nos casos de recuperação judicial, as instituições financeiras, em franca violação ao princípio do *par conditio creditorum*, intentam por vias oblíquas haver seus créditos, principalmente por meio de cláusulas de vencimento antecipado da dívida na hipótese de ser requerida recuperação judicial pela devedora. Entretanto, tais medidas ferem não apenas a isonomia entre os credores, na medida em que muitas vezes os valores das dívidas são retirados diretamente das contas bancárias da sociedade em recuperação, ainda que estejam sujeitos à recuperação judicial, mas também põem em grave risco o planejamento de toda a recuperação judicial e a viabilidade da empresa, pois agrava ainda mais o quadro de liquidez das devedora.

12. Desse modo, buscando evitar a violação aos mais comezinhos princípios da recuperação judicial e à futura organização e negociação dos pagamentos, é essencial a concessão da tutela cautelar também **para suspender os efeitos das cláusulas que estabeleçam o vencimento antecipado da dívida**, previstas em **instrumentos contratuais eventualmente celebrados entre a sociedade Requerente e as instituições financeiras.**

13. Em igual sentido, para dar efetividade integral à presente medida cautelar, é fundamental impedir que os sócios sejam excessivamente onerados em comparação com a própria sociedade Requerente, pelo que requerem seja **estendida a liminar aos sócios, apenas no que tange à suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos eventualmente celebrados com instituições financeiras.**

14. Como se vê, são diversas as razões para concessão das medidas cautelares ora requeridas, com o intuito de preservar a empresa ALGAREA e o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado, como se passa a pormenorizar.

## **II. BREVE HISTÓRICO DA ALGAREA MINERAÇÃO LTDA** **E** **SUA IMPORTÂNCIA PARA O SETOR DA MINERAÇÃO NACIONAL**

15. A trajetória da ALGAREA MINERAÇÃO LTDA. se confunde com a própria evolução da exploração do calcário marinho no Brasil.

16. Pioneira nesse campo, a empresa nasceu da ousadia de transformar um recurso natural pouco explorado — as algas calcárias do gênero *lithothamnium* — em soluções de alto valor agregado para diversos setores.

17. Desde os primeiros passos, na década de 80, a ALGAREA se destacou por investir em conhecimento, inovação e responsabilidade ambiental, abrindo caminhos antes inexplorados.

18. A origem da empresa remonta à experiência acumulada pela Fermisa S/A, sua antecessora, que iniciou nos anos 1980 **os primeiros contatos com as autoridades ambientais brasileiras.**

19. Foi nesse período que **a exploração do calcário marinho começou a ganhar forma dentro da Política Nacional do Meio Ambiente**, instituída em 1981. A partir disso, a Fermisa iniciou as bases científicas e operacionais do negócio, e **ALGAREA deu continuidade, consolidando mais de 4 (quatro) décadas de pesquisa, desenvolvimento e produção de conhecimento técnico e científico na área.**

20. Com visão empreendedora, **a ALGAREA ampliou o alcance do uso do calcário marinho ao desenvolver aplicações de alto desempenho voltadas para a agricultura, a saúde animal e humana, além do tratamento de águas e efluentes.**

21. Cada avanço tecnológico foi acompanhado por um compromisso ambiental sólido, **reconhecido oficialmente em 2007, quando a empresa obteve o primeiro licenciamento ambiental definitivo concedido no Brasil pelo IBAMA, o que reforçou a legitimidade de seu modelo de exploração sustentável.**

22. O licenciamento foi renovado em 2011, consolidando o papel da ALGAREA como referência na extração consciente de recursos marinhos.

23. Entretanto, a história da companhia foi marcada por algumas adversidades. Em 2016, as operações *off shore* de extração foram temporariamente interrompidas em razão do naufrágio de um dos navios utilizados na atividade, e, em razão disso, a empresa, passou por um período difícil.

24. Longe de significar o fim, o hiato representou uma fase de reestruturação e reavaliação estratégica. Internamente, foi iniciado um processo cuidadoso de **reorganização: gestão de passivos, revisão operacional e desenho de um novo planejamento econômico voltado para maior eficiência tecnológica, logística e produtiva.**

25. É justamente nessa conjuntura que a ALGAREA ressurgiu em 2023.

26. Como se sabe, o Brasil vive um momento de alerta em relação à sua soberania agrícola, **altamente dependente da importação de fertilizantes - mais de 80% do total consumido vem do exterior.**

27. Em 2020, o setor foi responsável por 48% das exportações nacionais e por mais de 17 milhões de empregos diretos, o que reforça a importância de soluções locais. Nesse sentido, o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF), lançado pelo Governo Federal, evidencia a urgência de soluções nacionais, sustentáveis e de baixo impacto ambiental.

28. A matéria-prima que sustenta o propósito da ALGAREA em colaborar com o crescimento do país é **o calcário marinho lithothamnium, uma fonte extraordinária de cálcio, magnésio e mais de 70 (setenta) elementos químicos da tabela periódica, além de 15 (quinze) aminoácidos essenciais.**

29. Sua estrutura em favo de mel, única na natureza, **favorece uma altíssima biodisponibilidade dos nutrientes, permitindo absorção rápida e eficiente tanto em plantas quanto em animais.**

30. Segundo relatório da Embrapa, **apresentado no 1º Workshop Brasileiro de Lithothamnium (2022), o mercado potencial desse insumo no Brasil é estimado em 12 milhões de toneladas anuais.**

31. Sem dúvidas, o calcário marinho é apto a:

- (i) **substituir em até 40% os fertilizantes químicos convencionais,**
- (ii) **aumentar em 20% a produtividade agrícola média e, ainda,**
- (iii) **reduzir o uso de agrotóxicos, contribuindo para práticas agrícolas mais limpas.**

32. A ALGAREA dispõe de cerca de 16 jazidas minerais estrategicamente posicionadas em uma região de forte desenvolvimento econômico, no litoral do Espírito Santo.

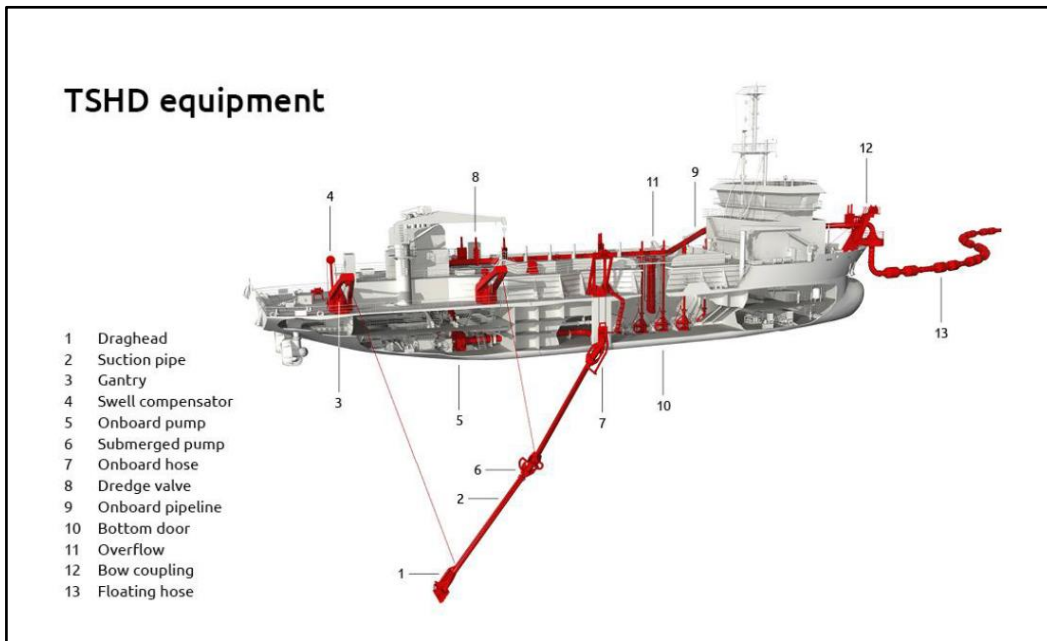
33. Por outro lado, como um dos principais pontos da revisão do seu planejamento estratégico, no último ano a ALGAREA passou a buscar novos portos que pudessem atender tanto à realidade econômica que atualmente se encontra, mas sem perder a localização estratégica para escoamento de seus minerais, encontrando, ao final, a melhor alternativa viável no Porto de Itaguaí, para onde deslocou a sua sede.

34. Afinal, sendo um dos mais modernos e bem estruturados do país, com calado natural profundo e capacidade para operações de granéis sólidos em larga escala, o Porto de Itaguaí demonstrou-se particularmente adequado para os planos da ALGAREA na medida em que permite que o calcário marinho explorado por si seja descarregados, armazenados e posteriormente transportados tanto por via rodoviária — situando-se a cerca de 380 km de São Paulo facilitando e barateando o abastecimento das lavouras de cana-de-açúcar e café do interior paulista —, quanto pela via ferroviária pelo porto estar conectado à Malha Sudeste da MRS Logística.

35. A proximidade com rodovias, ferrovias e importantes portos como Vitória, Ubu, Central e Açú confere à empresa uma logística privilegiada, sendo, portanto, fator essencial para garantir competitividade em custos e eficiência na distribuição de produtos:




36. É importante pontuar que, ao longo desses anos, a companhia também aperfeiçoou sua operação de dragagem, desenvolvendo métodos de coleta com mínimo impacto ambiental, com o uso de embarcações autotransportáveis do tipo TSHD, controle em tempo real com visualização em 3D e técnicas de dragagem de precisão, assegurando a retirada do calcário marinho de forma seletiva, com o intuito de preservar a biodiversidade e os recursos locais:




37. Complemente-se com o fato de que a operação é feita com práticas de manejo sazonal e georreferenciado, que permitem regenerar as áreas exploradas, mantendo-se o equilíbrio ecológico a longo prazo.

38. As 16 reservas minerais sob responsabilidade da ALGAREA impressionam: **mais de 228 milhões de toneladas, com teor de pureza de até 99% de carbonato de cálcio.**

39. Os direitos minerários da ALGAREA constituem ativos minerais consolidados do ponto de vista da pesquisa e cubagem dos jazimentos, com status legal ativo e sem exigências a cumprir:

| PROCESSOS ANM  | STATUS ATUAL   | HECTARES |
|--|--|----------|
| 890.008/1981   | Concessão de Lavra (1986)  | 999,76   |
| 896.323/2005; 896.134/2004;<br>896.133/2004; 896.132/2004<br>(4 Processos)   | Requerimento de Lavra já protocolizado (2013)<br>(Requer a apresentação do PAE e licenciamento ambiental ou comprovante de abertura de processo no órgão competente) | 2352,99  |
| 896.197/2008; 896.195/2008;<br>896.194/2008; 896.193/2008;<br>896.187/2008; 896.186/2008;<br>896.185/2008; 896.184/2008;<br>896.183/2008; 896.182/2008;<br>896.181/2008 (11 Processos) | Relatório Final de Pesquisa Positivo Apresentado em nov/2011<br>(Aguardando aprovação da ANM para a próxima fase de Requerimento de Lavra)                           | 9906,39  |
| 16 Processos   |   | 13259,14 |



■ Concessão de Lavra

■ Direito de Requerer Lavra

■ Autorização de Pesquisa

40. Em 2024, a Requerente protocolou pedido de licenciamento no IBAMA, requerendo a autorização de coleta/extração do volume de 690.000 (seiscentas e noventa mil) toneladas/ano, sendo que 90.000 (noventa mil) toneladas/ano como excedente — considerando as perdas por umidade do produto carregado e processo industrial, permitindo a melhor eficiência e eficácia do projeto:

| Processo IBAMA   | Processos ANM  | Status   |
|--|--|--|
| Licenciamento Ambiental Federal - LAF / IBAMA 02001.007681/2024-38 | 890.008/1981(Concessão de Lavra);<br>896.323/2005;<br>896.134/2004;<br>896.133/2004;896.132/2004<br>(Direito de requerer Lavras) | Termo de Referência (TR) emitido pelo Ibama em 12/12/2024. Solicitação Abio feita em 03/04/2025, aguardando autorização para o início dos trabalhos de execução do EIA/RIMA. |

41. Com uma taxa de extração planejada de apenas 0,3% ao ano, a empresa pretende explorar de forma inegavelmente sustentável, de modo a garantir a matéria-prima para muitas gerações, sem comprometer o equilíbrio ambiental.

42. Atualmente, a ALGAREA se prepara para uma nova fase de crescimento. Com uma receita, nos últimos anos, oriunda basicamente de trabalhos de inteligência e pesquisa, possibilitaram a consolidação de plano estratégico concreto de retomada, que prevê a produção inicial de 600 mil toneladas por ano, com preços competitivos frente aos fertilizantes importados, e uma margem bruta estimada em 50%, de modo a aumentar a receita exponencialmente e voltar a ser uma empresa central na cadeia de fornecimento de insumos agrícolas, auxiliando país a reduzir sua dependência externa e assegurando maior estabilidade econômica ao agronegócio nacional.

43. Projeta-se que o **investimento na próxima década alcançará a cifra de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), valor que simboliza não apenas a retomada operacional, mas também o compromisso da ALGAREA com inovação, sustentabilidade e competitividade.**

44. Inquestionável, portanto, a importância da ALGAREA para o setor da mineração nacional, em razão de sua relevante participação ao longo de mais de quatro décadas no setor.

**III. CAUSAS DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA  
E POTENCIAL INCONTESTÁVEL DE SUA SUPERAÇÃO PELA REQUERENTE**

45. Já delineada a importância e credibilidade notável no mercado e o constante crescimento desde sua fundação, cabe neste momento esclarecer que ALGAREA se viu endividada após um desastre marcante e de grandes proporções: o naufrágio de um de seus navios no ano de 2016, conforme será mais bem esclarecido a seguir.

46. Apesar de sua solidez técnico-operacional e relevância histórica no setor, a Requerente se encontra hoje em situação de severa crise de liquidez, causada não por má gestão ou inadimplência voluntária, mas por um conjunto de fatores extraordinários que impactaram severamente sua estrutura operacional e econômica.

47. O principal deles foi o naufrágio de um dos navios da empresa, ocorrido em 2016, evento que resultou na interrupção temporária completa das atividades produtivas. Naquele momento, o sinistro ocasionou não apenas a perda de ativos logísticos e materiais de grande valor, mas também a paralisação das operações de extração, beneficiamento e comercialização do calcário marinho, **o que interrompeu o fluxo de receitas, comprometendo os contratos de fornecimento já firmados.**

48. Diante desse cenário de força maior, **tornou-se inevitável a redução significativa do quadro de funcionários, o que, por conseguinte, resultou em rescisões trabalhistas em larga escala.**

49. Com a ausência temporária de receitas e a prioridade no atendimento das obrigações emergenciais decorrentes do acidente, a companhia enfrentou dificuldades em honrar integralmente os compromissos trabalhistas assumidos. Assim, formou-se um passivo relevante, atualmente objeto de diversas ações e execuções trabalhistas individualizadas em curso perante diferentes varas do trabalho.

50. **Ocorre que as referidas execuções têm resultado em constringências sobre o patrimônio da empresa, inclusive com a penhora de direitos minerários, ativos essenciais à continuidade do negócio e à retomada de sua capacidade produtiva.**

51. A situação toma contornos ainda mais alarmantes pois, em uma dessas demandas, foi designado para o dia 20 de outubro de 2025 o leilão dos direitos minerários, fato que representa um risco concreto à preservação da atividade econômica e à manutenção dos empregos (direta e indiretamente) vinculados à operação da companhia (Doc. 03).

52. Em relação ao leilão, ressalte-se que há a pretensão de leiloar todos os direitos minerários da empresa por valor absolutamente irrisório - cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) -, mesmo que já tenha sido comprovado nos autos que somente uma das jazidas (processo ANM nº 896.323/2005), conforme PAE protocolado em 07 de março de 2004, possui Valor Líquido Presente (VLP) estimado em R\$ 17.001.964,31 (dezessete milhões, mil e novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavo). Nada mais absurdo!

53. Ou seja, para além do descasamento entre o valor indicado no leilão e o valor estimado dos direitos minerários, não se pode perder de vista que, se mantido o leilão, haverá também prejuízo de outros credores, pois, sendo adquirido em montante infinitamente inferior ao que efetivamente vale, não há dúvida de que os demais credores da Requerente não poderão ter satisfeitos os seus créditos.

54. Ademais, a constrição desordenada de valores e ativos, decorrente de execuções isoladas e simultâneas, agrava ainda mais o quadro financeiro, inviabilizando a destinação de recursos à operação produtiva e à geração de receita — justamente os fatores necessários para o pagamento futuro das dívidas.

55. Importa destacar que o conjunto desses débitos — originados de um período de inatividade forçada e não de má gestão ou desvio de recursos — constitui hoje o principal obstáculo ao soerguimento e à consolidação da reestruturação empresarial, iniciada em 2023.

56. É certo que a **ALGAREA**, nesse período de reestruturação para retomar suas atividades com força total, vem adotando medidas de reorganização administrativa e financeira, implementando práticas de eficiência operacional e buscando alternativas de negociação e composição com credores, de modo a garantir a sustentabilidade econômica e a preservação de seu relevante papel no desenvolvimento científico e ambiental do país.

57. No entanto, **a empresa ainda se encontra em fase de recomposição operacional e comercial, com receita reduzida em comparação à dimensão dos débitos em aberto, logo, a assimetria entre o faturamento atual e as obrigações acumuladas tem impedido o cumprimento integral dos compromissos financeiros e trabalhistas, comprometendo o equilíbrio econômico do negócio.**

58. Em razão disso, atualmente o passivo da ALGAREA, conforme lista de processos judiciais (doc. 02), é de aproximadamente **R\$ 90 milhões**, sendo a maioria das dívidas originárias de débitos trabalhistas que ainda não foram quitados.

59. Nota-se, portanto, que a situação não decorre de falência empresarial, mas de um colapso na atividade da Requerente após o desastre ocorrido em 2016, o qual gerou impacto direto no capital de giro e, por consequência, na saúde financeira da Requerente. **Ressalta-se que a ALGAREA mantém equipe técnica qualificada, contratos vigentes, capacidade operacional e relações comerciais relevantes.**

60. **A recuperação judicial surge, assim, como a única alternativa viável para interromper esse ciclo e restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa.**

61. Nesse sentido, **a concessão da tutela cautelar, que antecipa a suspensão dos efeitos das execuções e reconhecimento do processo de recuperação judicial, permitirá à Requerente negociar com seus credores, de forma a garantir a continuidade das suas operações e, simultaneamente, estabelecer uma reestruturação de suas dívidas de forma planejada e organizada.**

62. Ora, Excelência, não se trata de um problema de rentabilidade ou de viabilidade do negócio, mas apenas de um comprometimento momentâneo do fluxo de caixa da ALGAREA, **cujo principal problema é justamente o pagamento dos débitos trabalhistas de seus antigos funcionários**, agravando a liquidez para manter suas obrigações tributárias e trabalhistas em dia.

63. Dessa forma, em uma simples comparação entre o cenário atual da Requerente com um outro em que se programa uma suspensão temporária da exigibilidade das obrigações e uma redução e fracionamento dos débitos, vê-se, prontamente, que se trata de uma crise momentânea, sendo plenamente viável economicamente o soerguimento da ALGAREA e a superação com o deferimento desta cautelar e futuramente do processamento da vindoura recuperação judicial.

#### **IV. CABIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO**

64. Preliminarmente, a Requerente pede vênia para sublinhar que, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, estando presente a probabilidade do direito e o risco de dano em razão da demora, é expressamente autorizada a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

65. Na mesma lógica, **o art. 305 do CPC prevê que a tutela cautelar pode ser requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da demanda principal, quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

66. Com efeito, **não é demais lembrar que a tutela cautelar é uma garantia constitucional que busca resguardar o direito pleiteado de danos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo pela ação do tempo, buscando-se sempre dar máxima efetividade à prestação jurisdicional.**

67. O mesmo entendimento é compartilhado pelo distinto processualista José Roberto dos Santos Bedaque<sup>1</sup>, que de forma irretocável leciona:

“São providências (as tutelas cautelares) destinadas a eliminar os inconvenientes causados pelos efeitos do tempo necessário à plena cognição dos fatos e fundamentos desse suposto direito. Inafastável, portanto, a necessidade de um provimento jurisdicional destinado a eliminar qualquer risco decorrente da demora na oferta da prestação requerida. Trata-se, sem dúvida, de proteção inerente à garantia da ação, que não pode ser objeto de restrição por parte do legislador ordinário”.

68. No caso das tutelas cautelares requeridas previamente ao ajuizamento da ação principal de recuperação judicial, **a antecipação dos seus efeitos tem como objetivo proteger o resultado útil da demanda e resguardar o devedor dos atos executivos e constrictivos** que ponham em xeque a preservação da sociedade até o deferimento do processo recuperacional.

---

<sup>1</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. Malheiros, São Paulo, 1998, p. 79.

69. Para tanto, conjuntamente à antecipação dos efeitos da recuperação judicial, **com a suspensão das ações executivas e exigibilidades dos créditos detidos contra a Recuperanda, também se admite o deferimento de outras medidas necessárias à preservação da empresa e à salvaguarda dos terceiros implicados em suas dívidas**, como, por exemplo, a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado.

70. Exatamente nessa lógica, transcreva-se o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup> acerca da *quaestio*:

**A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (grifos não constam do original).

71. De forma igualmente acertada e conclusiva, **o entendimento dos Juízos das Varas Empresariais do e. TJRJ é também no sentido de entender pelo cabimento da concessão de tutela antecipada cautelar previamente ao pedido de recuperação judicial, para possibilitar a antecipação de seus efeitos, mas também para deferir todas as medidas necessárias para a preservação da empresa futuramente Recuperanda.**

72. Veja-se, para tantas outras, a irretocável decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Empresarial em demanda análoga ao presente caso:

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Ed. Saraiva, São Paulo, 2021, p. 92.

“(…)Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento.

**A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.**

**A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (…)**

**Em consequência, eventuais alterações poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inclusive internacionais, acarretando o descumprimento de cláusulas de ‘covenants financeiros’ e ‘cross-default’, culminando no vencimento antecipado de dívidas da ordem de R\$ 40 bilhões. (…)**

Ante a instantaneidade dos efeitos deletérios desta situação fática, na medida em que o fato relevante foi apresentado ao mercado em 11.01.2023 e as constrições já estão sendo efetivadas na data de hoje, 13.01.2023, **é plenamente justificável o deferimento da medida, com vistas a evitar o exaurimento de todos os ativos da Companhia, por credores altamente qualificados, em detrimento dos demais credores, e, principalmente, da própria manutenção da atividade econômica. (…)**

Em complemento, **o *fumus boni iuris* também resta demonstrado, em sede de cognição sumária, ante às declarações lançadas na**

**petição inicial, que deverão ser devidamente instrumentalizadas quando do futuro aditamento da petição inicial para a análise do processamento da Recuperação Judicial. (...)**

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

**o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes**, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;

**a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;**

a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;

a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional; (...)

a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (...)” (grifos não constam do original). (TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Proc. n. 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito PAULO ASSED ESTEFAN, decisão liminar de 14.1.2023).

73. Portanto, é inegável, como devidamente demonstrado, tanto a legitimidade do direito da Requerente, quanto **o eminente perigo de dano irreparável, caso não seja deferida a presente tutela cautelar em caráter antecedente, para, em caráter liminar e imediato, serem antecipados os efeitos da recuperação judicial à ALGAREA**, para além de outras medidas liminares essenciais ao resultado útil do processo, como a **suspensão das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos instrumentos contratuais celebrados com as instituições financeiras, inclusive em relação aos sócios e aos coobrigados.**

#### **V. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITAGUAÍ** **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA ALGAREA**

74. Nos termos do art. 299 do CPC, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente será processada e julgada pelo r. Juízo competente para conhecer o pedido principal

75. De forma semelhante, o art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, e em complemento, o art. 69-G, §2º, do mesmo diploma legal<sup>3</sup>, estabelecem a competência do Juízo do local do principal estabelecimento da devedora para deferir e processar a recuperação judicial, o qual, segundo a melhor doutrina, **é aquele em que se concentra o maior volume de negócios da sociedade, sendo o economicamente mais importante.**

76. Acerca do tema, confira-se o entendimento adotado pelo ilustre doutrinador Waldo Fazzio Júnior<sup>4</sup>:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o

---

<sup>3</sup>Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. “

<sup>4</sup> NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

Em igual sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 77-78.

núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. **Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.** (grifos não constam do original).

77. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é exatamente no sentido de que deve ser considerado como o principal estabelecimento aquele por meio do qual são celebrados a maioria dos negócios, sendo o local de maior importância empresarial para um determinado grupo econômico. Confira-se, para tantos outros<sup>5</sup>, o seguinte precedente, didaticamente aplicável ao presente caso concreto:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

**1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.**

**2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (...)

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (grifos não constam do original). (STJ, 2ª Seção, CC n. 189.267/SP, Relator Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 28.9.2022, DJe de 13.10.2022, por unanimidade).

---

<sup>5</sup> Com o mesmo entendimento: STJ, 2ª Seção, CC n. 163.818/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23.9.2020, DJe de 29.9.2020, por unanimidade.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (grifos não constam do original).

(STJ, 2ª Seção, CC n. 163.818/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23.9.2020, DJe de 29.9.2020, por unanimidade).

78. No presente caso concreto, a ALGAREA está sediada no município de Itaguaí, onde é, de fato, o centro decisório e financeiro da Requerente. Logo, em perfeita adequação ao art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, e em consonância com a jurisprudência pacífica da e. Corte Superior, é evidente e incontestável a competência de um dos ilustres Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Itaguaí para processar e julgar a presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente à recuperação judicial.

79. Abreve-se um breve parêntese, nesse ponto, apenas para esclarecer que, conforme anteriormente delineado (item 33, acima), a ALGAREA alterou o seu centro de controle para o Município de Itaguaí.

80. Entretanto, por questões burocráticas ainda não foi possível realizar o devido arquivamento da alteração da sede na JUCERJA e comunicação à Receita Federal, apesar dos esforços da ALGAREA e de já ter havido a alteração de fato do seu escritório para o Centro de Itaguaí.

81. Assim, nada obstante estar em fase final de regularização de uma questão puramente burocrática, não há dúvidas de que competência para processar e julgar a presente medida cautelar e a subsequente recuperação judicial é desse r. Juízo da Comarca de Itaguaí.

**VI. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO:**  
**CAUTELAR NECESSÁRIA PARA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ATÉ O INÍCIO**  
**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

82. Como solidamente demonstrado acima, o objetivo da presente é a preservação da ALGAREA até o ajuizamento da ação principal de recuperação judicial, preservação essa que se encontra gravemente ameaçada por diversos fatores.

83. Evitando-se interações para não deixar demasiadamente extensa a presente petição, reitera-se que, possuindo seu fluxo de caixa comprometido em razão das demandas ajuizadas contra si, a Requerente já se encontrava prestes a iniciar o planejamento de um processo de equacionamento de suas dívidas.

84. Entretanto, embora estivesse tomando medidas para manter as atividades comerciais vitais para o equilíbrio do setor minerário, bem como para preservar centenas de empregos diretos, a ALGAREA foi assolada por uma grave e inesperada crise, em razão do impacto acumulado das dívidas trabalhistas.

85. Desse modo, caso seja dado prosseguimento à exigibilidade das obrigações já existentes, serão subtraídos ativos das empresas a tal ponto em que estará totalmente comprometida qualquer tentativa de soerguimento a ser formulada por meio de uma recuperação judicial.

86. Nessa linha de raciocínio é que o deferimento da presente cautelar é imprescindível para a preservação das atividades da ALGAREA, possibilitando a organização da documentação imprescindível para o ajuizamento, em breve, do pedido principal de processamento da recuperação judicial.

## VII. POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

87. A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de as empresas em dificuldade econômico-financeira **criarem um ambiente propício à promoção de sessões de conciliação e mediação junto aos seus credores**. Para tanto, há procedimento prévio com o objetivo de evitar o ajuizamento de uma medida mais gravosa (Recuperação Judicial ou Extrajudicial).

88. Confira-se, nesse sentido, o que preceituam os arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, incluídos pela Lei nº 14.112/2020:

“Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

89. Como se nota, a medida tem como consequência a **suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de criar um ambiente favorável à negociação antecipada com os credores, evitando-se o agravamento da transitória crise econômico-financeira.

90. Nas palavras de Daniel Carnio Costa e Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>6</sup>, o instituto estabelecido pelo legislador, com a concessão do *Stay Period*, após verificada a presença dos requisitos comuns ao pedido da Recuperação Judicial, tem como fundamento justamente a possibilidade de autocomposição entre o devedor e seus credores:

“O sistema de pré-insolvência criado pelo PL 4458/20 cria estímulos para que empresas devedoras busquem a renegociação coletiva de suas dívidas de forma predominantemente extrajudicial, com mínima intervenção judicial.

**A utilização da mediação e da conciliação preventivas necessita da criação de estímulos para que seja eficaz e adequada.** Nesse sentido, é preciso proteger o devedor de execuções individuais, como condição para que se crie um espaço adequado para realização dos acordos com os credores. Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. **Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais.** Da mesma forma, um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência.”

91. Decorrido o referido prazo, caso seja necessário, a legislação estabelece o eventual aditamento da tutela em Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial. Nesse sentido, o dispositivo legal exige, para a concessão medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial pela Requerente, os quais encontram-se positivados art. 48, da Lei nº 11.101/05.

---

<sup>6</sup> COSTA, Daniel Carnio. CUEVA., Ricardo Villas Boas. **Os mecanismos de pré-insolvência nos PLs 1397/2020 e 4458/2020.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>. Acesso 30 de julho de 2025.

**VIII. PERIGO MANIFESTO**

**RISCO AO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PIORA DO  
QUADRO FINANCEIRO**

92. Por fim, como demonstrado ao longo de toda a presente petição inicial, a ALGAREA presta importante serviço de mineração, o qual auxiliará o país a retomar a sua soberania em relação ao setor agrícola, deixando, assim, de depender diretamente da exportação, como atualmente ocorre.

93. No entanto, enquanto se aguarda a formulação do pedido principal de recuperação judicial, o futuro do setor encontra-se sob grave ameaça, ainda que de forma indireta, caso sejam descontinuadas as atividades da ALGAREA em decorrência de dívidas trabalhistas com seus antigos funcionários.

94. Além disso, com o perdão do óbvio, a descontinuidade da ALGAREA também terá reflexo nos diversos funcionários diretamente mantidos por si e na geração de novos empregos, diante da retomada de suas atividades, além de impactar diretamente no recolhimento de tributos aos cofres públicos.

95. Por outro lado, sendo evidentemente necessária a antecipação dos efeitos da recuperação judicial para preservar o resultado útil do processo recuperacional, também não se pode deixar de lado o fato de que, uma vez deferido tal pedido por esse r. Juízo, as instituições financeiras e outros credores tentarão, por vias oblíquas, haver seus créditos, ainda que em descumprimento às ordens desse e. Poder Judiciário.

96. O método mais comum implementado é a execução das cláusulas de vencimento antecipado da dívida caso a devedora entre em recuperação judicial, sendo seguida por retiradas diretas de valores das contas bancárias da sociedade Recuperanda, bem como por execuções judiciais das dívidas contra o seus sócios.

97. Assim, caso também não sejam suspensos os efeitos das cláusulas de rescisão contratual e de vencimento antecipado das dívidas em razão do pedido de recuperação judicial, estas últimas, em regra, previstas em instrumentos contratuais celebrados com instituições financeiras, também se colocará em iminente risco o princípio do *par conditio creditorum*, o planejamento de toda a recuperação judicial e a viabilidade da empresa.

98. Evidente, portanto, também a presença do *periculum in mora* para o deferimento da presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao processo de recuperação judicial, a fim de preservar a sociedade até a formulação do pedido principal, o que desde já requer.

### **DOS PEDIDOS**

99. São essas as razões pelas quais, diante de todo o exposto, **a Requerente respeitosamente requer a Vossa Excelência a concessão do pedido de tutela cautelar, formulado em caráter antecedente, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 305 do CPC, para que seja liminar e imediatamente:**

I. **suspensa a exigibilidade de todos os créditos considerados concursais detidos contra a ALGAREA, bem como todas as ações e execuções ajuizadas contra ela;**

II. **suspensos quaisquer atos de constrição e expropriação (arresto, penhora, busca e apreensão, etc.) de bens da ALGAREA em razão de demandas judiciais para cobrança de créditos concursais detidos contra a sociedade, em especial do leilão designado para o dia 20 de outubro de 2025, no âmbito do processo trabalhista nº 0000544-41.2012.5.01.0025, cabendo a prévia submissão ao crivo desse r. Juízo, em atenção ao que preconiza o art. 6º, 7º-B, da Lei 11.101/2005, quando a demanda envolver crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial;**

III. **suspensa a eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em razão do ajuizamento da recuperação judicial, bem como seja determinado aos fornecedores de bens e serviços essenciais às atividades das devedoras que se abstenham de interromper o fornecimento em razão do pedido de recuperação e da existência de dívida sujeita ao concurso de credores;**

IV. **determinada a dispensa da Requerente de apresentar quaisquer certidões negativas para participação de certames de qualquer espécie, em especial as certidões de falência e recuperação judicial e negativas de débito fiscal;**

V. **suspensos os efeitos das cláusulas que estabeleçam o vencimento antecipado de eventuais dívidas, previstas em instrumentos contratuais celebrados entre a ALGAREA e as instituições financeiras; e,**

VI. **estendida apenas a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos celebrados com instituições financeiras aos sócios.**

100. Respeitosamente requer-se, ainda, que seja determinada a restituição de qualquer valor eventualmente compensado ou retirado das contas bancárias da ALGAREA após a data do ajuizamento da presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

101. Para atribuir maior efetividade ao cumprimento das medidas cautelares, a **Requerente respeitosamente requer também que a decisão que as deferir sirva como ofício, para que possam ser apresentadas aos credores e nas demandas judiciais movidas contra a empresa.**

102. **Após o deferimento da tutela cautelar, a Requerente informa que apresentará no prazo legal de 30 dias úteis o pedido principal de recuperação judicial, caso não consiga equacionar as dívidas extrajudicialmente, com toda a documentação exigida pela legislação de regência.**

103. Ademais, pugna-se que seja autorizada a juntada da relação de bens particulares e demais documentos dos sócios em sigilo.

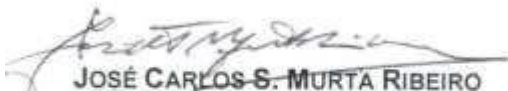
104. Requer, **finalmente, que todas as publicações e intimações sejam efetuadas no nome dos advogados que subscrevem a presente, que possui endereço constante do timbrado desta petição.**

105. Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

  
JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO  
OAB/RJ 15.670

  
LEONARDO S. MURTA RIBEIRO  
OAB/RJ 97.689